



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000308156**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**VOTO Nº 38956**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1026768-03.2024.8.26.0002**

**COMARCA: SÃO PAULO- FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 4ª VARA CÍVEL**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARIAN NAJJAR ABDO**

**APELANTE: LUCIANO DARE DOS SANTOS**

**APELADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A**

Vistos.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 230/234, que julgou improcedente a ação revisional ajuizada pelo apelante, condenando-o a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo, dele constando requerimento para concessão dos benefícios da gratuidade processual, que foi indeferido por essa relatoria, tendo sido concedido o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fl. 315/316).

Entretanto, houve o decurso do prazo sem atendimento da deliberação (fls. 318).

Logo, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, na hipótese, o preparo recursal, impõe-se negar seguimento à apelação (art. 932, inciso III e parágrafo único, do CPC).

Por fim, diante do trabalho adicional dos advogados da parte adversa em fase recursal, impõe-se a majoração da verba honorária para 12% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, não conheço do recurso, com observação quanto à majoração dos honorários sucumbenciais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2025.

Fernando Sastre Redondo

Relator